



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Gerência de Infraestrutura Aeroportuária - DER-GIA

Parecer nº 7/2024/DER-GIA

1^a ANÁLISE TÉCNICA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90087/2024/SUPEL/RO

PROCESSO N° 0009.010150/2023-46

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada, a serem executados nas dependências dos aeródromos de Cacoal, Costa Marques, Ji-Paraná e Vilhena.

Senhora Pregoeira,

Trata-se o presente Parecer a análise das Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentas pelas empresas **AMAZON SECURITY LTDA (LOTE I)** e **SARON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (LOTE II, III, IV)**, classificadas após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitado pela Pregoeira através do **Despacho (0055331617)**.

Considerando que para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no **Instrumento Convocatório - Edital (0054701224)** alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que possam ser modificadas.

A presente licitação visa a contratação de Vigilância Armada nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno
2. Vigilante - Noturno

Ressaltamos que ao efetuar a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, e caso verifique-se divergências nas planilhas apresentadas, referente a legislação aplicada à contratação, bem como as planilhas referenciais Lote I - Cacoal (0053047460), Lote II - Costa Marques (0053047527), Lote III - Ji-Paraná (0053047568) e Lote IV - Vilhena (0053047621) elaboradas pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – Unidade requisitante dos serviços, as empresas devem observar que sendo realizados ajustes, os mesmos devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Após as análise das Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pelas licitantes, Lote I - SARON VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (0055327498), Lote II - AMAZON SECURITY LTDA (0055329150), Lote III - AMAZON SECURITY LTDA (0055329212) e Lote IV - AMAZON SECURITY LTDA (0055329232), verificamos que:

1. **LOTE I - CACOAL**

1.1. DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

1.1.1. DO SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

1.1.2. ITEM D: Após análise verificou-se que o valor do Benefício está menor do que estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, isto posto, a licitante deverá ajustar sua planilha para **R\$ 14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos)**, conforme demonstrado abaixo.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 13,38
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 11,21
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		792,82

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2024 a 28/02/2025

As empresas contribuirão mensalmente em favor do Sindicato da Categoria, com a importância de **R\$14,16 (catorze reais e dezesseis centavos) para cada colaborador**, a título de Contribuição para Assistência Médica/odontológica nas localidades onde houver atendimento médico ou odontológico contratado pelo SINTESV/RO, exceto para os colaboradores da área administrativa e operacional das empresas que possuem plano de saúde extensivo a seus familiares.

1.1.3. DO SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA

1.1.4. ITEM A: Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, conforme demonstrado abaixo, portanto, a licitante deverá ajustar sua planilha utilizando para calculo o valor de **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)** referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho).

1.1.4.1. Neste sentido, expõe-se a metodologia de cálculo aplicada: (**R\$ 11,56 referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho))*** 1,5 intervalo intrajornada)*15,21 dias trabalhados)= **R\$ 263,74 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos)**.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

	Submódulo 4.2 - Intrajornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	166,09
B	Incidência dos encargos previdenciários sobre a indenização pelo intervalo intrajornada	51,49
TOTAL		217,58

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	HORA NORMAL	EXTRA 50%	EXTRA 60%	EXTRA 100%	ADICIONAL NOTURNO
Vigilante	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig. Líder	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Mot. Carro Leve	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Inspetor I	2.917,85	13,26	19,89	21,22	26,52	3,31
Inspetor II	3.582,71	16,28	24,42	26,05	32,56	4,07
Escolta Armada	3.240,90	14,73	22,09	23,57	29,46	3,68
Vig. Orgânico	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig de Evento		21,72				
Vig. Seg. Pessoal Privada		25,85				
Vig. Bomb. Civil	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Monitor Sis.Elet.Seg.Int	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93

1.1.5. DO SUBMÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS

1.1.6. **ITEM D:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor abaixo da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, deste modo, a licitante deverá ajustar sua planilha para R\$ 33,87 (trinta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

5	INSUMOS DIVERSOS	Valor (R\$)
A	Uniformes e EPIs	44,88
B	Materiais	101,58
C	Equipamentos	163,01
D	Saúde e Segurança do Trabalhador (SESMT)	32,00
TOTAL DO MÓDULO 5		341,47

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO SESMT

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2024 a 28/02/2025

Fica facultada as empresas a constituição de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT – comuns ao tomador dos serviços; bem como a adesão ao SESMT comum entre empresas de mesma atividade econômica localizadas em um mesmo município ou municípios limítrofes; ou ainda a constituição do SESMT comum por empresas que desenvolvam suas atividades em um mesmo polo industrial ou comercial, visando a promoção da saúde e da integridade do trabalhador da categoria nos seus locais de trabalho, em conformidade com o disposto nos itens 4.5.3, 4.14.3 e 4.14.4 da NR 4 do Ministério do trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro – Para manutenção das atividades do SESMT, desenvolvidas na sede do SINDESP/RO, fica estabelecido o **valor de R\$33,87 (trinta e três reais e oitenta e sete centavos)** por vigilante a ser inserido na planilha de custo dos tomadores de serviços.

1.2. DO VIGILANTE NOTURNO

1.2.1. DO SUBMÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1.2.2. ITEM C: Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, conforme demonstrado abaixo, portanto, a licitante deverá ajustar sua planilha utilizando para cálculo o valor de **R\$ 1,93 (um real e noventa e três centavos)**.

1.2.2.1. Neste sentido, expõe-se a metodologia de cálculo aplicada: (R\$1,93 adicional noturno)*8 horas trabalhadas referente aos períodos laborados entre 22:00h e 06:00h)*15,21 dias trabalhos)= **R\$ 234,84 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

1	Composição da Remuneração				Valor (R\$)
A	Salário				1.695,43
B	Adicional de Insalubridade	0%	R\$ 1.302,00		R\$ 0,00
C	Adicional Noturno	25%	15,21		R\$ 221,46
SUBTOTAL					1.916,89

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL DE 12X36

A jornada de trabalho será de doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observado ou indenizado, o intervalo para repouso e alimentação.

Parágrafo primeiro - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo segundo - Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, remunerados no percentual de 25% para os períodos laborados entre 22:00h e 06:00h, sobre o salário base da categoria.

CLÁUSULA QUARTA - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	HORA NORMAL	EXTRA 50%	EXTRA 60%	EXTRA 100%	ADICIONAL NOTURNO
Vigilante	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig. Líder	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Mot. Carro Leve	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Inspetor I	2.917,85	13,26	19,89	21,22	26,52	3,31
Inspetor II	3.582,71	16,28	24,42	26,05	32,56	4,07
Escolta Armada	3.240,90	14,73	22,09	23,57	29,46	3,68
Vig. Orgânico	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig de Evento		21,72				
Vig. Seg. Pessoal Privada		25,85				
Vig. Bomb. Civil	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Monitor Sis.Elet.Seg.Int	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93

2. LOTE II - COSTA MARQUES

2.1. DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

2.1.1. **DO SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS**

2.1.2. **ITEM E:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da planilha referencial, solicitamos que seja justificado o valor adotado pela licitante, tendo em vista que foi realizado uma pesquisa de mercado com empresas de seguro, onde as mesmas informaram que não fornecem cotações para órgãos públicos, dito isto, considerando que há contratos vigentes com empresas que fornecem o serviço de vigilância, onde na proposta das mesmas, mostram os valores referentes ao seguro de vida coletivo, conforme demonstrado no **Memorando 90** (0052880646), onde foi adotado o valor da **média estimativa** de **R\$ 11,21 (onze reais e vinte e um centavos)**, conforme abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	aprendiz	79,39
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		858,59

QUADRO DEMONSTRATIVO (MEMORANDO 90 - 0052880646)

PROPOSTA DA EMPRESA	VALOR (R\$)
	SEGURO DE VIDA COLETIVO
PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 15,00
PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	R\$ 5,00
RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	R\$ 22,56
RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA	R\$ 5,00
G. J. SEG VIGILANCIA LTDA	R\$ 8,50
MÉDIA ESTIMATIVA	R\$ 11,21

2.1.3. **MENOR APRENDIZ:** Apesar de previsto a reserva de cargo de menor aprendiz na Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, insta registrar que a nova legislação relacionada a licitações e contratos, apenas incluiu a obrigatoriedade de a administração constar tal obrigação como cláusula necessária no contrato (Art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/21), bem como durante o dever de fiscalização contratual deste item (Art. 116 da Lei 14.133/21), conforme transcritos abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

2.1.3.1. Ademais, o objeto da contratação trata-se da prestação de **Serviços de Vigilância Armada**, não havendo sequer a possibilidade de inclusão de menores aprendizes em seu objeto, diante da característica de atividade de risco do serviço. Vejamos decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

“CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É incontestável a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o **aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz**. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, consequentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido.” (TST, RR-64600-68.2006.5.10.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/8/2011).

2.1.3.2. Assim, é indevida a inclusão da cota de aprendizagem na planilha de custos e formação de preços das licitantes, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, visto que a contratação não possui menores aprendizes vinculados à prestação dos serviços.

2.1.3.3. No caso das terceirizações, a legislação que obriga a reserva de percentual de cargos de aprendiz, se dirige às empresas contratadas e não à Administração Pública. Para não restar dúvidas sobre o assunto, prescreve a recente Portaria 3.872 MTE de 21.12.2023, vigente desde 01.02.2024:

Art. 66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista. (grifei)

[...]

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. (grifei)

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT. § 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

[...]

Art. 67. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no art. 430 da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

2.1.3.4. A Administração Pública nas terceirizações não realiza a contratação de forma direta pelo regime celetista. Há um contrato administrativo com a empresa especializada prestadora de serviço que contratará seus empregados conforme as necessidades do serviço. **Portanto, a legislação, no caso em apreciação, se dirige às empresas terceirizadas**, devendo o ônus recair exclusivamente sobre a mesma.

2.1.3.5. Entende-se que a Convenção Coletiva de Trabalho não pode criar encargos não previstos em lei, tampouco os impor como custos somente aplicáveis aos contratos com a Administração Pública. Nesse sentido vejamos as vedações contidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº. 5, de 26/05/2017, a saber:

IN 05/2017

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifamos)

2.1.3.6. Diante ao exposto, sugerimos que sejam seguidos os itens da planilha referencial.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - DIURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	Aprendiz	79,39
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		858,59

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - NOTURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	Aprendiz	87,07
D	Assistência médica e familiar	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		834,64

2.1.4. DO SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA

2.1.5. **ITEM A:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, conforme demonstrado abaixo, portanto, a licitante deverá ajustar sua planilha utilizando para cálculo o valor de **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)** referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho).

2.1.5.1. Neste sentido, expõe-se a metodologia de cálculo aplicada: (R\$ 11,56 referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho))* 1,5 intervalo intrajornada)*15,21 dias trabalhados)= **R\$ 263,74 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).**

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

	Submódulo 4.2 - Intrajornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	175,90
B	Incidência dos encargos previdenciários sobre a indenização pelo intervalo intrajornada	36,80%
	TOTAL	240,63

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	HORA NORMAL	EXTRA 50%	EXTRA 60%	EXTRA 100%	ADICIONAL NOTURNO
Vigilante	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig. Líder	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Mot. Carro Leve	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Inspetor I	2.917,85	13,26	19,89	21,22	26,52	3,31
Inspetor II	3.582,71	16,28	24,42	26,05	32,56	4,07
Escolta Armada	3.240,90	14,73	22,09	23,57	29,46	3,68
Vig. Orgânico	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig de Evento		21,72				
Vig. Seg. Pessoal Privada		25,85				
Vig. Bomb. Civil	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Monitor Sis.Elet.Seg.Int	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93

3. LOTE III - JI-PARANÁ

3.1. DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

3.1.1. DO SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

3.1.2. **ITEM E:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da planilha referencial, solicitamos que seja justificado o valor adotado pela licitante, tendo em vista que foi realizado uma pesquisa de mercado com empresas de seguro, onde as mesmas informaram que não fornecem cotações para órgãos públicos, dito isto, considerando que há contratos vigentes com empresas que fornecem o serviço de vigilância, onde na proposta das mesmas, mostram os valores referentes ao seguro de vida coletivo, conforme demonstrado no **Memorando 90** (0052880646), onde foi adotado o valor da **média estimativa** de **R\$ 11,21 (onze reais e vinte e um centavos)**, conforme abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	aprendiz	79,39
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		858,59

QUADRO DEMONSTRATIVO (MEMORANDO 90 - 0052880646)

PROPOSTA DA EMPRESA	VALOR (R\$) SEGURO DE VIDA COLETIVO
PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 15,00
PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	R\$ 5,00
RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	R\$ 22,56
RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA	R\$ 5,00
G. J. SEG VIGILANCIA LTDA	R\$ 8,50
MÉDIA ESTIMATIVA	R\$ 11,21

3.1.3. **MENOR APRENIZ:**

3.1.3.1. Apesar de previsto a reserva de cargo de menor aprendiz na Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, insta registrar que a nova legislação relacionada a licitações e contratos, apenas incluiu a obrigatoriedade de a administração constar tal obrigação como cláusula necessária no contrato (Art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/21), bem como durante o dever de fiscalização contratual deste item (Art. 116 da Lei 14.133/21), conforme transcritos abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

3.1.3.2. Ademais, o objeto da contratação trata-se da prestação de **Serviços de Vigilância Armada**, não havendo sequer a possibilidade de inclusão de menores aprendizes em seu objeto, diante da característica de atividade de risco do serviço. Vejamos decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

“CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENDIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É incontestável a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem

atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, consequentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido." (TST, RR-64600-68.2006.5.10.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 19/8/2011).

3.1.3.3. Assim, é indevida a inclusão da cota de aprendizagem na planilha de custos e formação de preços das licitantes, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, visto que a contratação não possui menores aprendizes vinculados à prestação dos serviços.

3.1.3.4. No caso das terceirizações, a legislação que obriga a reserva de percentual de cargos de aprendiz, se dirige às empresas contratadas e não à Administração Pública. Para não restar dúvida sobre o assunto, prescreve a recente Portaria 3.872 MTE de 21.12.2023, vigente desde 01.02.2024:

Art. 66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista. (grifei)

[...]

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. (grifei)

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT. § 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

[...]

Art. 67. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no art. 430 da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

3.1.3.5. A Administração Pública nas terceirizações não realiza a contratação de forma direta pelo regime celetista. Há um contrato administrativo com a empresa especializada prestadora de serviço que contratará seus empregados conforme as necessidades do serviço. **Portanto, a legislação, no caso em apreciação, se dirige às empresas terceirizadas**, devendo o ônus recair exclusivamente sobre a mesma.

3.1.3.6. Entende-se que a Convenção Coletiva de Trabalho não pode criar encargos não previstos em lei, tampouco os impor como custos somente aplicáveis aos contratos com a Administração Pública. Nesse sentido vejamos as vedações contidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº. 5, de 26/05/2017, a saber:

IN 05/2017

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifamos)

3.1.3.7. Diante ao exposto, sugerimos que sejam seguidos os itens da planilha referencial.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - DIURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	Aprendiz	79,39
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		858,59

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - NOTURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	Aprendiz	87,07
D	Assistência médica e familiar	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		834,64

3.1.4. DO SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA

3.1.5. **ITEM A:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, conforme demonstrado abaixo, portanto, a licitante deverá ajustar sua planilha utilizando para cálculo o valor de **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)** referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho).

3.1.5.1. Neste sentido, expõe-se a metodologia de cálculo aplicada: (R\$ 11,56 referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho))* 1,5 intervalo intrajornada)*15,21 dias trabalhados)= **R\$ 263,74 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).**

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

	Submódulo 4.2 - Intrajornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	175,90
B	Incidência dos encargos previdenciários sobre a indenização pelo intervalo intrajornada	36,80%
		64,73
TOTAL		240,63

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	HORA NORMAL	EXTRA 50%	EXTRA 60%	EXTRA 100%	ADICIONAL NOTURNO
Vigilante	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig. Líder	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Mot. Carro Leve	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Inspetor I	2.917,85	13,26	19,89	21,22	26,52	3,31
Inspetor II	3.582,71	16,28	24,42	26,05	32,56	4,07
Escolta Armada	3.240,90	14,73	22,09	23,57	29,46	3,68
Vig. Orgânico	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig de Evento		21,72				
Vig. Seg. Pessoal Privada		25,85				
Vig. Bomb. Civil	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Monitor Sis.Elet.Seg.Int	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93

4. LOTE IV - VILHENA

4.1. DO VIGILANTE DIURNO E NOTURNO

4.1.1. DO SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS

4.1.2. **ITEM E:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da planilha referencial, solicitamos que seja justificado o valor adotado pela licitante, tendo em vista que foi realizado uma pesquisa de mercado com empresas de seguro, onde as mesmas informaram que não fornecem cotações para órgãos públicos, dito isto, considerando que há contratos vigentes com empresas que fornecem o serviço de vigilância, onde na proposta das mesmas, mostram os valores referentes ao seguro de vida coletivo, conforme demonstrado no **Memorando 90** (0052880646), onde foi adotado o valor da média estimativa de **R\$ 11,21** (onze reais e vinte e um centavos), conforme abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	
	aprendiz	79,39
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		858,59

QUADRO DEMONSTRATIVO (MEMORANDO 90 - 0052880646)

PROPOSTA DA EMPRESA	VALOR (R\$)
SEGURO DE VIDA COLETIVO	
PVH-SEG SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA	R\$ 15,00
PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	R\$ 5,00
RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	R\$ 22,56
RONVISEG SERVICO DE VIGILANCIA PRIVADA LTDA	R\$ 5,00
G. J. SEG VIGILANCIA LTDA	R\$ 8,50
MÉDIA ESTIMATIVA	R\$ 11,21

4.1.3. **MENOR APRENIZ:** Apesar de previsto a reserva de cargo de menor aprendiz na Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, insta registrar que a nova legislação relacionada a licitações e contratos, apenas incluiu a obrigatoriedade de a administração constar tal obrigação como cláusula necessária no contrato (Art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/21), bem como durante o dever de fiscalização contratual deste item (Art. 116 da Lei 14.133/21), conforme transcritos abaixo:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

4.1.3.1. Ademais, o objeto da contratação trata-se da prestação de **Serviços de Vigilância Armada**, não havendo sequer a possibilidade de inclusão de menores aprendizes em seu objeto, diante da característica de atividade de risco do serviço. Vejamos decisão do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

"CONTRATO DE APRENDIZAGEM. MENOR APRENIZ. EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e a atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É incontestável a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas de forma, irrefutável, como de risco e, consequentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Recurso de revista não conhecido." (TST, RR-64600-

4.1.3.2. Assim, é indevida a inclusão da cota de aprendizagem na planilha de custos e formação de preços das licitantes, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho prevista na planilha referencial, visto que a contratação não possui menores aprendizes vinculados à prestação dos serviços.

4.1.3.3. No caso das terceirizações, a legislação que obriga a reserva de percentual de cargos de aprendiz, se dirige às empresas contratadas e não à Administração Pública. Para não restar dúvidas sobre o assunto, prescreve a recente Portaria 3.872 MTE de 21.12.2023, vigente desde 01.02.2024:

Art. 66. Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, ficam obrigados a contratar aprendizes, nos termos do disposto no art. 429 da CLT.

§ 1º Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime celetista. (grifei)

[...]

§ 4º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT. (grifei)

§ 5º A exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho, em consonância com o disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT. § 6º As entidades sem fins lucrativos e as entidades de práticas desportivas não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 431 da CLT.

[...]

Art. 67. É facultativa a contratação de aprendizes para:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional nos termos do disposto no art. 430 da CLT, inscritas no CNAP com curso cadastrado.

4.1.3.4. A Administração Pública nas terceirizações não realiza a contratação de forma direta pelo regime celetista. Há um contrato administrativo com a empresa especializada prestadora de serviço que contratará seus empregados conforme as necessidades do serviço. **Portanto, a legislação, no caso em apreciação, se dirige às empresas terceirizadas**, devendo o ônus recair exclusivamente sobre a mesma.

4.1.3.5. Entende-se que a Convenção Coletiva de Trabalho não pode criar encargos não previstos em lei, tampouco os impor como custos somente aplicáveis aos contratos com a Administração Pública. Nesse sentido vejamos as vedações contidas no artigo 6º da Instrução Normativa nº. 5, de 26/05/2017, a saber:

IN 05/2017

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública. (grifamos)

4.1.3.6. Diante ao exposto, sugerimos que sejam seguidos os itens da planilha referencial.

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - DIURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	Aprendiz	79,39
D	Assistência médica/odontológica	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		858,59

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE - NOTURNO

2.3	BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Auxílio alimentação	R\$ 41,00
C	Cesta básica	21,19
	Aprendiz	87,07
D	Assistência médica e familiar	R\$ 14,16
E	Seguro de vida, Invalidez e Auxilio Funeral	R\$ 17,72
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		834,64

4.1.4. DO SUBMÓDULO 4.2 - INTRAJORNADA

4.1.5. **ITEM A:** Após análise verificou-se que a licitante apresentou em sua planilha o valor diferente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2024/2026 (0052724954) da planilha referencial, conforme demonstrado abaixo, portanto, a licitante deverá ajustar sua planilha utilizando para calculo o valor de **R\$ 11,56 (onze reais e cinquenta e seis centavos)** referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho).

4.1.5.1. Neste sentido, expõe-se a metodologia de cálculo aplicada: (R\$ 11,56 referente a 1 hora + (50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho))* 1,5 intervalo intrajornada)*15,21 dias trabalhados)= **R\$ 263,74 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).**

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DA LICITANTE

	Submódulo 4.2 - Intrajornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	175,90
B	Incidência dos encargos previdenciários sobre a indenização pelo intervalo intrajornada	64,73
	TOTAL	240,63

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO (CCT) 2024/2026 (0052724954)

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CATEGORIA

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE	HORA NORMAL	EXTRA 50%	EXTRA 60%	EXTRA 100%	ADICIONAL NOTURNO
Vigilante	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig. Líder	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Mot. Carro Leve	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Inspetor I	2.917,85	13,26	19,89	21,22	26,52	3,31
Inspetor II	3.582,71	16,28	24,42	26,05	32,56	4,07
Escolta Armada	3.240,90	14,73	22,09	23,57	29,46	3,68
Vig. Orgânico	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Vig de Evento		21,72				
Vig. Seg. Pessoal Privada		25,85				
Vig. Bomb. Civil	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93
Monitor Sis.Elet.Seg.Int	1.695,43	7,71	11,56	12,33	15,42	1,93

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Diante de todo exposto, em observância ao item 8.14. do Edital, **sugere-se conceder as empresas a oportunidade de AJUSTAR a sua planilha** de acordo com a análise pormenorizada acima, de forma a demonstrar a exequibilidade da sua Proposta Comercial, **SEM QUE SEJA MAJORADO O VALOR DO ÚLTIMO LANCE OFERTADO NO SISTEMA COMPRASNET** cumprindo com todas as exigências legais trabalhistas e demais variáveis contempladas.

É o parecer.

FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA

Assessor Técnico de Gerência DER/CIA



Documento assinado eletronicamente por FRANCIS JUNIOR RIBEIRO DA SILVA, Assessor(a), em 23/12/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055644685** e o código CRC **DC354914**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.010150/2023-46

SEI nº 0055644685